TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260291/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 684/16 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Lucemara Debacker, gestora das contas durante o período *sub examine*.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 101/16 (peça 14) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis *in casu*.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 392/16 (peça 15), de lavra da ilustre procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas sob exame.

É o relatório.

VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LN1N.OEIL.7PC2.Z7E8.G

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas – ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Lucemara Debacker, gestora das contas durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LN1N.OEIL.7PC2.Z7E8.G

I- Julgar **REGULARES** as contas apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Lucemara Debacker, gestora das contas durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LN1N.OEIL.7PC2.Z7E8.G